



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721416/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.665 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de março de 2023
Recorrente TRIEX INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BELEZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO.

CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Súmula CARF nº 9.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº11.

O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, e é o que expressa a sumula 11 deste conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à preliminar de prescrição intercorrente e à alegação de tempestividade da impugnação, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata o presente de analisar o Recurso Voluntário contra Acórdão proferido pela DRJ que negou provimento à impugnação impetrada pela recorrente.

No caso, a autoridade fiscal realizou o lançamento de ofício, com base na sistemática de apuração pelo Simples Nacional, de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de Contribuição para o PIS/Pasep (PIS/Pasep) e, de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), acrescidos de multa de ofício de 112,50% e juros de mora, do crédito tributário no montante total de R\$ 82.687,63.

O lançamento de ofício de Simples Nacional, efetuado por meio dos Autos de Infrações de fls. 02/37, deu-se em conclusão a procedimento de fiscalização relativo aos anos calendários de 2007 e 2008, levado a efeito contra a pessoa jurídica TRIEX INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BELEZA LTDA, CNPJ 06.233.600/0001-86, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 10.1.06.00-2012-00026-7.

Cientificada do lançamento por via postal em 30/04/2012 (AR de fl. 249), a pessoa jurídica autuada, por intermédio de seu procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 44), interpôs em 11/06/2012 a impugnação de fls. 260/276, contestando a autuação.

Na impugnação interposta o patrono da empresa autuada inicialmente afirma que a impugnação é tempestiva, **uma vez que a empresa impugnante não foi devidamente intimada** do auto de infração e do relatório da auditoria fiscal.

Aduz que “analisando o AR de intimação do relatório de auditoria fiscal afere-se que o mesmo foi assinado pelo Sr. “Olimpio Paganin”, terceiro que não é preposto ou mandatário da empresa Impugnante e, portanto, não poderia ter recebido a intimação em nome da pessoa jurídica”

Quanto ao mérito, alega falta de observância do procedimento legal e que não há provas da existência do fato gerador alegado.

Em sessão de 14 de março de 2019 (e-fls.282) a DRJ não conheceu da impugnação em face de sua intempestividade, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, motivo pela qual não é conhecida.

Impugnação Não Conhecida

Outros Valores Controlados

O relator fundamentou assim o seu voto:

“No caso em exame nos autos, a ciência do contribuinte aos Autos de Infrações de fls. 02/37 e ao “RELATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL” de fls. 238/247 se deu em 30/04/2012 (segunda-feira) por via postal (AR de fl. 249). Então, a partir do 1º dia útil seguinte, 02/05/2012 (quarta-feira), dia de expediente normal no órgão, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual contestação à autuação. A contagem deste prazo por sua vez encerrou-se em 31/05/2012 (quinta-feira), também dia de expediente normal no órgão.

Assim, como a impugnação de fls. 260/276 foi interposta pelo contribuinte interessado somente em 11/06/2012 é considerada intempestiva (fora de prazo).”

Ciente da decisão de primeira instância em 22/03/2019 (e-fls. 292), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 18/04/2019 (e-fls. 295), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito, abaixo sintetizados.

De início, alega a ocorrência da prescrição intercorrente, apresentando considerações doutrinárias sobre este tema.

Em relação ao teor do Acórdão, que não conheceu seu recurso, alega a recorrente que, considerando que a empresa já havia sido baixada, a correspondência que dava ciência do auto de infração foi direcionada ao antigo sócio, o senhor Cristiano Paganin.

No entanto, a correspondência foi recebida pelo senhor Olímpio Paganin, o qual seria “terceiro que não foi preposto ou mandatário da empresa impugnante e, portanto, não poderia ter recebido a intimação em nome da empresa”. O senhor Olímpio Paganin não teria qualquer vínculo com a empresa, sendo assim, segundo a recorrente, “ilegítimo para receber intimação em nome da empresa” e que inclusive teria sofrido AVC, o que lhe causou sequelas como perda de memória e esquecimento.

Alega assim que a notificação foi inválida.

Em seguida, apresenta suas alegações contra a validade do lançamento do crédito tributário.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.665 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.721416/2012-95

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele conheço apenas parcialmente, relativamente à alegação de tempestividade da manifestação de inconformidade e quanto à alegação de prescrição intercorrente.

O primeiro tópico, tempestividade da Manifestação de Inconformidade, deve ser conhecido por estar relacionado com o núcleo da decisão proferida pela DRJ, que não conheceu do recurso por ser intempestivo.

E a preliminar de prescrição intercorrente deve ser conhecida visto se tratar de questão de ordem pública que pode ser alegada a qualquer momento.

Da Preliminar de Prescrição Intercorrente

Com relação à pretensão de anular o lançamento por ter havido prescrição intercorrente, não há de se lograr êxito.

A questão da possibilidade de se aplicar prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 11, nos seguintes termos:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Aliás, tal instituto está previsto na Lei de Execução Fiscal (LEF, Lei Federal 6.830/1980), em seu artigo 40, tendo aplicação somente em âmbito judicial e para os créditos tributários já constituídos na via administrativa, não podendo subsistir a tese de aproveitar subsidiariamente sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, não merecendo prosperar a tese levantada pelo Recorrente, nego provimento à preliminar de prescrição suscitada.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

O objeto do Recurso Voluntário em questão envolve a intempestividade da primeira defesa do contribuinte nos autos, de modo que, o que se discute no momento é se a DRJ

deveria ter analisado ou não o mérito da Manifestação de Inconformidade, qual seja, a não homologação da compensação declarada.

Aliás, a respeito da mencionada intempestividade, é importante salientar que ela foi reconhecida inicialmente pela própria Unidade de Origem (e-fls. 253) e logo em seguida pela DRJ.

A intimação do contribuinte por via postal é legalmente cabível como forma para se dar ciência de qualquer exigência formulada pelo Fisco. A apresentação de eventual defesa a esta exigência, por seu turno, deve se dar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva ciência.

No caso em análise, a ciência do contribuinte se deu em 30/04/2012 (segunda-feira) por via postal (AR de fl. 249). Com o prazo iniciando-se no dia 02/05/2012 (quarta-feira), e com a impugnação de fls. 260/276 foi interposta pelo contribuinte somente em 11/06/2012 é considerada intempestiva (fora de prazo).

Este CARF etdou Súmula de número 9, pacificando o entendimento de que é *“válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”*. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, entendo como válida a intimação realizada pela RFB, o que demonstra intempestividade da Manifestação de inconformidade, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator